

# **Governo criando mecanismos de isenção tributária para a realização de políticas públicas no financiamento de máquinas e equipamentos para o reuso direto planejado da água para o setor produtivo nacional.**

**Joaquim José Marques Mattar\*<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

A globalização da economia e os novos tempos requerem posturas inovadoras para a preservação e a recuperação do meio ambiente no processo produtivo. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) em seu Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais. (...). Percebe-se claramente que a referida Lei cria condições equânimes para que a base governamental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios busque soluções para o desenvolvimento sustentável de forma a garantir o bem-estar desta e das futuras gerações.

[...] Qualquer política ambiental deve estar integrada com planejamento urbanístico, com a saúde pública, com o desenvolvimento entre outros aspectos. Assim, é necessário que o governo em todos os seguimentos disponha de uma política econômica, financeira, tributária que faça com que haja, efetivamente esse desenvolvimento sustentado, destacado no artigo 225 da Constituição Federal. Embora a Constituição brasileira determine que o Estado e a sociedade sejam responsáveis pela preservação ambiental, poucos são os mecanismos para que essa preservação se efetive. Merecem aqui especial atenção, as atividades do Poder Público nesse processo. A atuação do Estado é antes de tudo, uma atividade política de intervenção no domínio econômico, de modo a orientá-lo e a reconduzi-lo aos valores informadores da atividade econômica e da propriedade privada eleitos pela Constituição Federal. Destas considerações, pode-se verificar que continua sendo um grande desafio, na ordem econômica, a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, elencado no artigo 225 da Carta constitucional brasileira. Por isso mesmo, é possível afirmar que as questões ambientais estão interligadas com as questões econômicas e sociais, e que a efetividade da proteção ambiental depende do tratamento

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UNIMAR -SP, Advogado e Professor de Direito Administrativo do CESD – Centro de Ensino Superior de Dracena -SP. E-mail: jmattar@cesd.br.

globalizado e conjunto de todas elas, pelo Estado e pela sociedade. (RIBEIRO/FERREIRA, 2005, P. 516).

Os princípios constitucionais elencados no art. 150, VI parágrafo 6º, estabelecem que o município poderá conceder através de Lei Municipal anistia ou isenção tributária. Nessa linha de raciocínio podemos adequar aos aspectos de preservação ambiental, onde o tributo estará atendendo a uma função social através de uma legislação específica municipal concedendo anistia de um dos impostos de sua competência (IPTU, por exemplo, na ordem de 50%) para que o pequeno, médio ou grande empresário possa se adequar às novas realidades e tenham condições financeiras para comprarem os equipamentos de re-uso da água inaugurando uma nova etapa em seu processo produtivo, dentro dos padrões mundiais de preservação e controle de efluentes, estabelecendo novos padrões de qualidade da água potável na preservação das bacias hidrográficas do país.

As políticas governamentais da União, dos Estados e do Distrito Federal, dentro da sua área de competência poderão instituir através de lei específica o mesmo procedimento conforme preceitua o art. 151, I da Constituição brasileira. O reuso da água figura como uma necessidade inadiável pelo atual estágio do desenvolvimento econômico, vez que estamos falando em modos coerentes e preventivos para minimizar o estado brutal em que se encontra as questões referentes ao saneamento básico e os altos níveis de escassez da água potável em nosso país, além, dos atuais déficits de investimentos em infraestrutura conforme podemos constatar pelos índices:

[...] 3,9 bilhões de reais é quanto o Brasil investe em saneamento ao ano. 11 bilhões de reais é quanto o país deveria investir anualmente. 2056 é a data estimada para a universalização dos serviços de água e esgoto se mantido o ritmo atual de investimento. 16 milhões de pessoas não têm abastecimento de água. 76 milhões de pessoas não têm serviço de coleta de esgoto. (PAUL, 2006, p. 34).

Relegado a segundo plano pelas autoridades públicas, o setor do saneamento básico e a preocupação com a qualidade dos recursos hídricos do país, exigem soluções racionais e coerentes pelas esferas governamentais, que em primeira instância devem respeitar os parâmetros estabelecidos e positivadas na Carta Constitucional de 88. Podemos destacar que a implantação do ICMS ecológico pelos Estados da federação assume posicionamento

decisivo para a evolução do processo educacional tributário brasileiro, na preocupação de criarmos uma sociedade mais justa, mais solidária e mais humana, dentro dos parâmetros de qualificação internacional para a preservação e recuperação do meio ambiente. O incentivo fiscal para a compra de máquinas e equipamentos de re-uso da água na produção industrial vai de encontro com o pensamento progressista e basilar do Direito Ambiental Internacional.

O Estado providência poderá criar subsídios dentro da esfera orçamentária, destinando uma parcela em anistia fiscal para a evolução do parque industrial nacional garantindo a competitividade econômica ao mesmo tempo em que afirma o compromisso da nação brasileira perante a comunidade internacional de executor do Protocolo de Estocolmo e das demais Convenções Ambientais Mundiais, tendo como meta a preservação da vida, na racionalização da água potável dentro do processo produtivo.

[...] Tributação ambiental pode ser entendida como o emprego de instrumentos tributários com duas finalidades: a geração de recursos para o custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes para a preservação do meio ambiente. Assim, ao referir-se em tributação ambiental pode-se destacar dois aspectos: um sendo de natureza arrecadatória ou fiscal e outro a de caráter extrafiscal ou regulatório que tem como objetivo conduzir o comportamento dos contribuintes, incentivando-os a adotar condutas que estejam em sintonia com a idéia de preservação ambiental. A Constituição Federal é minuciosa ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional. Referido Sistema demonstra os artigos pertinentes que limitam as ações de ordem econômica. Isto porque, entre os tributos previstos no sistema, nenhum prevê, qualquer forma de tributação mais expressiva sobre atividades destruidoras do meio ambiente ou agressivas aos recursos naturais não-renováveis. Neste ponto, constata-se que alguns tributos têm incidência aleatória sobre situações que podem ensejar o desenvolvimento de atividades econômicas com conseqüências ambientais. Desta forma a seletividade de alíquota nos tributos sobre circulação, produção e consumo, deveria ser não somente em função de sua essencialidade, mas também, em consonância com os artigos ambientalistas antes referidos (artigos 5º, XXVII; 170 e 225 da Constituição Federal), em razão da degradação do meio ambiente, da retirada de recursos não-renováveis ou mesmo do tempo de duração do produto. (RIBEIRO/FERREIRA, 2005, p. 517/518).

A mudança de paradigma que estamos propondo no presente artigo tem como fundamento demonstrar a necessidade do Estado Democrático se abrir para a realização de políticas públicas que satisfaçam e que possam salvaguardar os interesses dos cidadãos. A

água por estar a nossa disposição nas torneiras, nos chuveiros, nos rios e mares, onde nosso paladar e nossa visão constata sua presença indispensável para a sobrevivência e a qualidade da nossa vida, não está sendo encarada dentro dos parâmetros da realidade que se deveria ser observada, como um recurso não -renovável na natureza.

Assim, se as questões envolvem fatores educacionais, psicológicos e outros de natureza social, não perceptível pela nossa consciência, atingindo assim de forma direta as esferas governamentais que detém o poder de realização de políticas públicas direcionadas a sua preservação – recorreremos à análise filosófico-jurídica que nos faz repensar dentro da *teoria da filosofia da visão* (grifo nosso), aspectos antropológicos sociais de nossa natureza íntima, e o porque da não atenção governamental em localizar instrumentos dentro da legislação pátria, que possam eficientemente induzir a um passo decisivo para a preservação da água para esta e as futuras gerações.

Uma das razões determinantes da criação da ANA – Agência Nacional de Águas, é a instituição da figura do usuário-pagador pela lei que regulamenta as águas e a cobrança pelo uso da mesma aos usuários. Nestas circunstâncias o Estado Democrático de Direito criou por meio da Lei 9.984 de 17 de Julho de 2000 a ANA – Agência Nacional de Águas, entidade federal, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8/1/1997), integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme preceitua o art. 3º da presente Lei. O art. 2º preceitua a competência administrativa da ANA: - “Formular a Política Nacional dos Recursos Hídricos; - Articular os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores dos usuários referentes aos recursos hídricos”.

O incentivo fiscal destinado ao setor produtivo nacional para a adequação tecnológica do parque industrial brasileiro, adquirindo equipamentos para o reuso da água, será um passo decisivo para a afirmação do Estado Social de Direito, corroborando com todas as manifestações, inclusive com a Carta do Direito ao Desenvolvimento da ONU/86, compatibilizando o desenvolvimento econômico, função social do tributo, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ANAIS DO XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO. A

BONAVIDES, Paulo, **Do Estado Liberal ao Estado Social**, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, p. 61.

CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO DO SÉCULO XXI. CONPEDI, **Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico sustentável**, RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser,: Marília, SP: CONPEDI 14: 2005.

FREIRE, Paulo, **Pedagogia da autonomia** : saberes necessários à prática educativa, - São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 129/130/131.

PAUL, Gustavo, **O Nó do Saneamento**, Revista EXAME, Editora Abril, São Paulo, Edição 871, Ano 40, Nº 13, 5/Julho/2006,

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal** /Lafayette Josué Petter. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 242-243.

PRADO, Luiz Regis, **Crimes contra o ambiente, Anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Doutrina-Jurisprudência-Legislação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pg. 18.

## **Governo criando mecanismos de isenção tributária para a realização de políticas públicas no financiamento de máquinas e equipamentos para o reuso direto planejado da água para o setor produtivo nacional.**

**Joaquim José Marques Mattar\*<sup>2</sup>**

### **I – INTRODUÇÃO**

A vida surgiu no planeta há mais ou menos 3,5 bilhões de anos. Desde então, a biosfera modifica o ambiente para uma melhor adaptação. Em função das condições de temperatura e pressão que passaram a ocorrer na Terra, houve um acúmulo de água em sua superfície, nos estados líquidos e sólidos, formando -se assim o ciclo hidrológico. A água será o grande desafio do Século XXI. As águas utilizadas para consumo humano e para as atividades sócio-econômicas são retiradas de rios, lagos, represas e aquíferos, também conhecidos como águas interiores.

Uma situação considerada absurda em séculos passados estará presente a partir deste século XXI. O número de pessoas vivendo nas regiões com problemas graves ou crônicos de falta d'água quadruplicará nos próximos 25 anos, saltando dos atuais 505 milhões para cerca de 2,8 bilhões. Ou seja, um terço da população mundial estará, de alguma forma, passando sede. O Brasil congrega um grupo de países privilegiados que não terá problemas com escassez de água, pelo menos no próximo quarto de século, mas não se pode dizer o mesmo em relação ao gerenciamento de mananciais.

Diante dessa perspectiva a Constituição Federal de 1988, ao positivizar as normas reguladoras expostas no art. 225 do mesmo diploma legal, priorizou as questões ambientais como fator primordial para a manutenção da vida, onde o Estado Democrático de Direito, reconhece na ordem jurídico-econômica constitucional o homem como personagem

---

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pe la UNIMAR -SP, Advogado e Professor de Direito Administrativo do CESD – Centro de Ensino Superior de Dracena -SP. E-mail: jmattar@cesd.br.

principal na hierarquia de direitos inalienáveis e fundamentais para a existência e sustentação de um texto constitucional que mescla o perfil de um Estado liberal e social em busca do desenvolvimento sustentável e dos mais altos valores de igualdade e justiça social.

O papel do Estado Moderno é criar condições de equilíbrio entre o processo de desenvolvimento econômico e a minimização ou erradicação das desigualdades sociais. O Estado não pode e não deve se curvar frente à fragilidade dos governos que transitam ao bel prazer dos interesses; sejam liberais, sociais ou político-econômicos de forma desordenada no espaço demarcado pela ordem jurídica, sob pena, de alimentarmos uma 'criatura tacanha e omissa', estigmatizando de forma abrupta a Soberania Nacional, ponto culminante da estrutura formal do Estado Democrático de Direito.

## **1. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA.**

O Meio Ambiente figura hoje como um dos princípios constitucionais de primeira grandeza em nosso ordenamento jurídico. As normas positivadas no art. 225 da CF/88 bem demonstram a necessidade de protegermos nossos recursos naturais, não só para mantermos a qualidade dos cidadãos, mas, o bem da vida, que figura como o bem mais expressivo em qualquer tempo e em qualquer lugar. Interesse coletivo e bem comum são preceitos constitucionais, amparados pelo Direito Administrativo através dos instrumentos legislativos enumerados no texto constitucional, onde determinam o dever do Estado, que através de atos administrativos, demonstram as atuações reguladoras, fiscalizadoras e planejadoras dentro de um Estado Social de Direito. Como aduz Lafayette Josué Petter:

[...] Certo é que as normas de direito ambiental possuem nítido caráter econômico. A própria política nacional do meio ambiente ancora -se em uma finalidade econômica, no sentido mais e levado que a expressão comporta. Assim considerada a questão, parece mesmo natural a Constituição Federal prever a *defesa do meio ambiente* no capítulo destinado ao exame dos princípios que regem a atividade econômica. Aliás, a conjugação do econômico e do ambiental reconduz, de todo modo, ao que se tem entendido por desenvolvimento sustentável. A exploração econômica há de ser realizada dentro dos limites de capacidade dos ecossistemas, ou seja, resguardando -se a possibilidade de renovação dos recursos renováveis e explorando de forma não predatória

os recursos não renováveis, sempre no intuito de preservar direitos dos que ainda estão por vir”.<sup>3</sup> (PETTER, 2005, p. 242/243).

O estado do ambiente no Brasil não é diferente da situação que está vivendo o mundo moderno e globalizado. No nosso caso, temos alguns agravantes, principalmente de pertencermos ao grupo dos países pobres, com altos índices de miséria e instabilidade econômica; de possuímos as maiores áreas contínuas de florestas intocadas do mundo, o que desperta inquietações e acusações internacionais sobre a nossa tão decantada incapacidade gerencial.<sup>4</sup> Nessas circunstâncias o Estado Democrático de Direito criou por meio da Lei 9.984 de 17 de Julho de 2000 a ANA – Agência Nacional de Águas, entidade federal, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8/1/1997), integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme preceitua o art. 3º., da presente Lei.

O art. 2º., Preceitua a competência administrativa da ANA:

Formular a Política Nacional dos Recursos Hídricos;

Articular os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores dos usuários referentes aos recursos hídricos.

No tocante a autonomia administrativa e financeira sendo uma autarquia especial com sede no Distrito Federal, está vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (art. 3º.) o que lhe dá imunidade a pressões políticas e econômicas externas, garantindo aos seus dirigentes uma gestão independente dos governos eleitos. São atribuições da ANA – Agência Nacional de Águas nos termos do art. 4º. da citada lei:

Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

Disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

---

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal** /Lafayette Josué Petter. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 242 -243.



Outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

Fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

Elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei 9.433/97;

Estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

Implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.433/97;

Planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

Promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

Definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

Promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias; organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

Estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

Prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

Propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

O que se percebe no texto legal da lei em epígrafe é que o Estado tem o dever/poder de implementar soluções para a minimização do processo de má gestão da água em todos os segmentos, e que é uma questão de segurança nacional, especificado no item primeiro do art. 170. da CF que regulariza atos governamentais, por meio da estrutura de base do Estado ao regular a ordem econômica.

Uma das conseqüências do crescimento urbano foi o acréscimo da poluição doméstica e industrial, criando condições ambientais inadequadas e propiciando o desenvolvimento de doenças, poluição do ar e sonora, aumento da temperatura, contaminação da água subterrânea, entre outros problemas.

O desenvolvimento urbano brasileiro concentra-se em regiões metropolitanas, na capital dos estados e nas cidades pólos regionais. Os efeitos desta realidade fazem-se sentir sobre todo aparelhamento urbano relativo a recursos hídricos, ao abastecimento de água, ao transporte e ao tratamento de esgotos cloacal e pluvial.

No entanto, atualmente, muitos fatores interferem nesse ciclo, comprometendo a qualidade das águas urbanas. O desenvolvimento e o crescimento das cidades geram o acréscimo da poluição doméstica e industrial, propiciando o aumento de sedimentos e material sólido, bem como a contaminação de mananciais e das águas subterrâneas.

Dentro das águas doces, as águas residuais ou residuárias são todas as águas descartadas que resultam da utilização para diversos processos. Exemplos destas águas são as águas residuais domésticas provenientes de cozinhas lavagens de pavimentos domésticos. As águas residuais industriais, são resultantes de processos de fabricação.

Águas urbanas resultam de chuvas, lavagem de pavimentos, regas, etc. as águas residuais transportam uma quantidade apreciável de materiais poluentes que se não forem retirados podem prejudicar os mananciais dos rios, estendendo para toda a fauna e flora destes meios, mas também, todas as utilizações que são dadas a estes meios, bem como a pesca, balneabilidade, navegação, geração de energia, etc.

O Estado tem como obrigação constitucional proteger o meio ambiente, e para que isto ocorra será necessário criar mecanismos altamente eficientes na sua estrutura tributária, não como mais um tributo asseverando mais a carga tributária nacional, mas acima de tudo, buscando dentro do Sistema Tributário Nacional os atalhos pertinentes à *isenção tributária (grifo nosso)* para abrir um viés de incentivo econômico para que a classe produtiva industrial possa vir a se enquadrar dentro das novas positivamente legais que representam a sobrevivência empresarial no cenário nacional e internacional, levando em consideração os licenciamentos ambientais e as novas exigências estipulados pela economia mundial sobre o desenvolvimento auto-sustentável na adequação de produtos e serviços que respondam as exigências de respeito ao meio ambiente e ao consumo humano.

## **2. A PREVISÃO FISCAL E O TRIBUTO ECOLÓGICO NA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA COMO IMPERATIVO DE DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL.**

Um dos aspectos que devemos nos ater no atual estágio do desenvolvimento econômico é a adequação da promulgação de leis em consonância com atos governamentais para que possamos atender as escalas de racionalidade entre o dever e o direito na ordem jurídica nacional.

Se observarmos que desde a promulgação do Código de Águas de 1934 – a legislação brasileira vem evoluindo par e passo, mesmo se levarmos em consideração um período de estagnação em todo o seu processo desenvolvimentista que representam os 20 anos de ditadura militar nos períodos de 1964 até as eleições diretas para Presidente da República nos anos 80. Com a promulgação da Constituição Federal de 88, o Brasil iniciou um novo processo de construção democrática e de expansão econômica libertando -se dos

antigos grilhões que sucumbiam à indústria e os serviços – criando um desligamento entre o país e as nações desenvolvidas do mundo moderno.

Com a abertura educacional e o empreendedorismo, a classe empresarial e política, desvendaram um ‘admirável mundo novo’, buscando se adequar às escalas de desenvolvimento mundial, tentando sair dos patamares de subdesenvolvimento para o atual estágio denominado de país em desenvolvimento, pré-figurando como uma das nações de larga projeção, com enormes potenciais de terra e recursos naturais, atraindo a atenção não só da Ásia, bem como da Europa, América do Norte, África e Mundo Ocidental.

No afã de defender jurídico e politicamente nosso potencial de recursos, as leis ao acompanhar a evolução social, criaram um desnível entre a explosão industrial de pequeno, médio e grande porte, a necessidade da criação de novos empregos e a necessidade de se adequar à competitividade do mundo moderno em termos de estrutura física e dos aspectos tributários e de certificações e exigências para manterem uma perspectiva de sobrevivência no mercado competitivo globalizado.

A bem da verdade, se traduzirmos o parágrafo anterior – as novas leis ambientais, iniciadas com a positivação da lei maior no seu art. 225 e nos arts. 170 e seguintes da CF/88 que tratam da ordem econômica e financeira e demais legislações complementares que estruturam as circunstâncias obrigacionais em matéria ambiental (na ausência de um código disciplinador da matéria), e assim, conjugado com o despreparo governamental em produzir instrumentos de Educação Ambiental tanto para o ensino fundamental, bem como, para a classe industrial e a população urbana e rural nacional, criou um choque de modernidade entre o ‘velho-atrasado e o novo-emergente’. Ou seja, estamos dentro da modernidade da lei ambiental para regulamentar o processo produtivo nacional, ao mesmo tempo, que a indústria e os demais segmentos da sociedade não foram preparados para este salto pelo mesmo governo que criou as imposições legais.

Como nada na vida é perfeito e o direito deve acompanhar as evoluções sociais, entendemos que é necessário dividir essa responsabilidade, criando uma co-responsabilidade positiva entre o governo e a iniciativa privada, onde num “contrato social” deve haver o

consenso entre as partes para que possamos seguir sem contendas e novos erros os caminhos do desenvolvimento sustentável almejado: tanto para atender os interesses da Nação como respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana e a vontade geral da coletividade de viver num ambiente de bem estar social.

As questões tributárias no Brasil sempre foram encaminhadas no sentido impositivo-selvagem. Porque digo isto? É simples! Os tributos num sentido lato, são instituídos para o reinvestimento em políticas públicas e no amparo a cidadania e a segurança nacional. Acontece que o histórico dessa pretensão não se coaduna com a realidade dos sucessivos governos: militares e civis. Se essa é a finalidade genérica, o Estado só existe em função do cidadão e do bem estar da coletividade. Noção básica não só de Direito mas do mais saudável relacionamento humano.

No caso específico do reuso da água pelo processo produtivo nacional, será necessário investimentos escalonados por parte do setor privado: O pequeno industrial terá necessidade de investir em máquinas e equipamentos de acordo com o produto industrializado e seu porte de produção e assim sucessivamente para o médio e grande industrial brasileiro, para evitar que seja punido pela Lei nº 9.605/98. Concorde com essa linha de raciocínio devem entender que o tributo deve atender a uma função social amparado pela Constituição Federal, como já foi especificado no resumo do presente artigo e demais artigos constitucionais que amparam o desenvolvimento auto-sustentável.

O Estado por sua vez tem a dever-providência de criar mecanismos viáveis para o financiamento desses equipamentos e máquinas para que não venham a solapar de forma injusta e autoritária, criando um fosso ainda maior entre as leis estabelecidas, o descuido sobre a orientação preventiva e a falta de condições econômicas do setor privado em se adequar aos novos tempos, dentro da instabilidade monetária do país acompanhada de premente necessidade de uma Reforma Tributária para se adequar o custo-benefício entre as obrigações de fazer.

[...] É preciso pensar no meio ambiente como um valor fundamental. Em consequência, deve o Poder Público planejar os desenvolvimentos econômicos, atribuindo importância à conservação da natureza. A gestão ecológica implica numa política ambiental onde o país determina, organiza e põe em práticas diversas ações que visam à preservação e o

melhoramento da vida das pessoas. Dentre as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente está a de compatibilização da proteção ambiental com o objetivo de desenvolvimento econômico. Encontrar um meio termo entre meio ambiente equilibrado e desenvolvimento é um dos grandes problemas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea. O princípio da democracia econômico-social representa o lastro principiológico que deve escudar todos os demais princípios que informam o Direito Ambiental a fim de oportunizar uma harmonização naquela seara. A adequação de propósitos, meios e fins descritos pela lógica do razoável devem ser acolhidos pelo Direito Ambiental como indispensáveis à consecução de seus objetivos. O Princípio do Equilíbrio deve integrar o rol dos princípios específicos do Direito Ambiental. A Constituição brasileira alberga dois princípios aparentemente conflitantes. O artigo 3º, Inciso II determina que o é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. E o artigo 225 prevê a proteção ambiental nos termos ali descritos. Convém ressaltar que o Estado deve incentivar o desenvolvimento. Deve ser observado que o conceito de desenvolvimento adotado pelo constituinte é conceito moderno (art. 225). Referido conceito apresenta o desenvolvimento como crescimento econômico, o desenvolvimento como desregulamentação e a redução do papel do Estado e o desenvolvimento com a globalização, desenvolvimento como direito humano inalienável. (...) Deve ser verificado também que não há necessidade de criar novos tributos, e sim, distribuir adequadamente os recursos arrecadados previstos no Sistema Tributário Nacional vigente. Desta forma, os recursos devem ser aplicados na implementação de políticas públicas em todos os níveis de governo, para oferecer melhores condições para compatibilizar o direito ao desenvolvimento com o direito à proteção do meio ambiente, garantidos constitucionalmente. É preciso que o meio ambiente seja preservado, não através de uma tributação acentuada e sim com estímulos ou benefícios, entre eles desta cando-se aqueles projetos que contemplam planejamentos ambientais que preservem ou recuperem o meio ambiente degradado”.<sup>5</sup> (RIBEIRO, FERREIRA, 2005, p. 521/522).

A conciliação dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal de 88, art. 3º, II e 225, poderá ser uma realidade “in concreto” sem ferir outros direitos dos cidadãos, principalmente quando da aplicação da Lei nº 9.605/98 que congrega o subsistema penal ambiental.

[...] Aqui, destarte, o legislador brasileiro de 1988 fez mais uma opção *criminalizadora*, que, mesmo respeitável enquanto posicionamento jurídico, só pode ser aceita se, num derradeiro *tour de force* – pragmático

---

<sup>5</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, **Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico sustentável**, ANAIS DO XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO, A Construção do Saber Jurídico no Século XXI, CONPEDI 14: 2005, p. : Marília, SP.

e artificial -, privilegiar-se político-criminalmente o fim em detrimento do meio.<sup>6</sup>

Para que a pessoa jurídica de direito público ou privado, não venha a responsabilizar o Estado por omissão na implementação de políticas públicas, até mesmo, alegando que não foi dado nenhum suporte amparando o setor produtivo nacional, para que se adequasse aos novos tempos, para responder pelas imposições criminalizadoras positivadas na Lei 9.605/98, no que concerne a poluição dos recursos hídricos, no caso específico, as águas utilizadas no processo produtivo, despejadas nos mananciais. Será de bom alvitre que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criem mecanismos viáveis para o financiamento das máquinas e equipamentos necessários para implantação nas pequenas, médias e grandes industriais nacionais, subsidiando o expresso no art. 174 da CF – “ determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”, como forma de manter um equilíbrio entre o exigido pela lei aos usuários e as atribuições de controle do Estado, positivadas pela Lei Maior. Caso isto não ocorra, poderá desencadear inúmeras ações no judiciário nacional em defesa da controvérsia estabelecida, ensejando no contraditório a co-responsabilidade do Poder Público, fundado na própria legislação em vigor.

### **3. O REUSO DA ÁGUA NA PRODUÇÃO INDUSTRIAL E A EVOLUÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL AO ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO EM BENEFÍCIO AO DESENVOLVIMENTO AUTOSUSTENTÁVEL NACIONAL.**

Podemos trazer como exemplo dentro dessas novas perspectivas de preservação e recuperação do meio ambiente pelo pólo produtivo nacional o caso da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), com a Estação de Tratamento de Água Industrial de Araucária, sendo a primeira do país a fornecer água de reuso diretamente às indústrias. Ela tem como procedimento extrair a água do Iguaçu, faz a purificação e vende toda a sua produção de 300 litros por segundo para três clientes potenciais: Para a fábrica de insumos químicos da Fosfértil Ultrafértil, a usina de aço da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) do Paraná e a Termelétrica Araucária, controlada pela Copel, Petrobrás e El Paso. As vantagens são evidentes ao meio ambiente. Se analisarmos as questões relativas aos custos e benefícios podemos deduzir que: - 1.000 litros de água potável custam R\$ 1,50 para os consumidores residenciais e R\$ 2,60 para as empresas. 1.000 litros de água de reuso custam de R\$ 0,49 a R\$ 0,59 reais. Em vista da economia feita com que as empresas acima citadas financiassem 76% de investimentos no projeto.

---

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis, Crimes contra o ambiente, Anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Doutrina-Jurisprudência-Legislação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pg. 18.

O Governo do Estado de São promulgou a lei de usuário -pagador que já estava tramitando pelo legislativo há sete anos. A Lei nº 12.183/2005 que regulamenta a cobrança pelo uso da água. No dia 13 de dezembro de 2005, em sessão extraordinária, o Projeto de Lei nº 676/2000, de autoria do Ex -Governador Mario Covas, mediante a denominada emenda aglutinativa, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo. Em razão da aprovação os usuários urbanos e industriais de recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança, que entrou em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2006, enquanto os demais usuários ficarão isentos da taxa até 2010.

A água é um bem econômico essencial à vida humana e de natureza difusa e de uso comum do povo, positivada no art. 225 da CF/88. De acordo com relatório da ONU de 05/03/2003, ficou registrado em seus anais a gravidade e a crise que poderá ser desencadeada nas próximas décadas. Em 2050 dois a sete bilhões de pessoas, de acordo com a explosão populacional, poluição dos corpos d'água por meio dos esgotos domésticos e efluentes industriais, agro tóxicos e pesticidas, detergentes sintéticos, mineração, poluição térmica e por focos dispersos, ligadas à agricultura e a pecuária, poderá ser desencadeado situações de caos irreversíveis para a sobrevivência da vida humana. Isto, sem contar que em 25 anos pelas previsões dos cientistas políticos e especialistas em questões de política territorial e recursos não-renováveis, poderá desencadear uma Guerra Mundial pela posse da água. E as autoridades continuam persistindo no descaso da sua preservação, conservação e recuperação, se omitindo em atos concretos para evitar ou ao menos minimizar o desastre sem precedentes para a vida humana.

Dentro da perspectiva que se apresenta em consonância com a Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos é que a Lei nº 12.183/2005 está presente com a finalidade de estimular o uso racional desse recurso não-renovável, buscando maiores investimentos privados em ações para aumento eficiente dos recursos, combatendo o desperdício, reafirmar a necessidade de Educação Ambiental para a comunidade em geral, principalmente para atender aos princípios constitucionais do art. 225, VI, além de implantação de novas tecnologias que minimizem a poluição (como é o caso de



equipamentos para o reuso da água), com o intuito de assegurar o uso racional em padrões de qualidade satisfatória a saúde da coletividade.

O que perseguimos no presente artigo e que devemos destacar para o entendimento da matéria é que um dos pontos relevantes da Lei 12.183/2005 do Estado de São Paulo é a cobrança de taxa pelo uso da água, sendo realizada pelas Agências de Bacias, com a participação do Estado, Municípios e sociedade civil, e na sua ausência, pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas bacias hidrográficas.

Todos nós sabemos que a casa não pode começar pelo telhado. Inspirado no modelo francês, a legislação brasileira sobre recursos hídricos é um modelo ambicioso de gestão do uso dos rios e, de acordo com esta Lei, as decisões sobre os usos dos rios em todo o País serão tomadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, que são constituídos por representantes da sociedade civil (1/3), do estado (1/3) e dos municípios (1/3). A França berço da civilização ocidental enverga na constituição de seu povo e forma de governo, princípios de que a educação é a base para as questões sociais, econômicas e políticas, preparando a consciência dos cidadãos desde os primeiros passos do ensino fundamental. O Brasil ao pegar o bonde andando da história em velocidade acelerada, se vê numa posição de desenvolvimento tardio como denomina os cientistas sociais e inicia um processo de cobrança pelo uso da água aos usuários urbanos e industriais, num país onde a carga tributária atinge valores estratosféricos representando patamares de 40% sobre o faturamento das empresas, índices altíssimos de desemprego, a omissão dos governos em investimentos prioritários como saúde, educação, habitação e saneamento básico. Parece-me contraditório. É como se quiséssemos do dia para a noite ensinar um andarilho a portar-se como um nobre vestindo blak-tie num jantar político comemorando a inauguração de um anel viário (como as grandes obras faraônicas inauguradas pelos governantes brasileiros desde a época do descobrimento).

Fica patente que é de extrema necessidade as medidas assecuratórias ao meio ambiente para manter índices de bem estar da coletividade. O que não me parece claro e racionalmente viável é transferir todas as responsabilidades para o setor privado nacional,

como se a lei e o direito fossem feitos para o povo e não houvesse uma equidade de poder - dever aos governantes que assumiram compromissos constitucionais pelo voto direto em respeitar e aplicar a Constituição Federal dentro dos parâmetros estabelecidos e positivados em suas normas de um Estado Democrático de Direito que se reveste de um Estado Liberal e de um Estado Social de Direito.

A influência liberal ou neoliberal como queiram induz a uma imposição de selvageria política, onde em nome do crescimento das classes mais favorecidas da nação brasileira, se cria o mesmo vício da burguesia sobre o proletariado tão bem descrito pela obra “O Capital de Marx. Não estamos defendendo nenhuma ideologia, mas não podemos deixar de usar o bom senso e a equidade do Direito como operadores que somos, para entendermos que os interesses individuais não podem e não devem suplantar os interesses coletivos que respondem pelos mais sagrados sentimentos dos cidadãos que congregam o ‘Corpo da Pátria’.

Se o desenvolvimento sustentável é um fator prioritário para o crescimento econômico, mais ainda sua necessidade para a manutenção da vida. A água e sua preservação e recuperação é uma responsabilidade de todos da nação. O Estado Providência tem o dever de assegurar sua qualidade e preservar sua quantidade para a manutenção da vida. O diálogo político com o setor privado e a coletividade em geral devem ser parâmetros e princípios fundamentais para a construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e humana.

As leis nascem para atender as necessidades das partes. Não pode haver um desnível na balança do Direito. Se o Estado cria normas para serem cumpridas é preciso saber qual a extensão das normas promulgadas e quais as capacidades da nação em arcar com as responsabilidades impostas. O Estado tem que ser um agente de acordo de vontades. “ Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”.

Para que o Estado não se torne punidor e retroceda em suas características democráticas de cunho liberal e social é necessário criar mecanismos para que os setores

produtivos possam se adequar às novas realidades, dando -lhes suportes reais como a *isenção de impostos* (grifo nosso) dentro de sua competência política para o financiamento de tecnologia de ponta para que o processo produtivo possa se amalgamar aos novos tempos de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

#### **4. LEI Nº 6.938/81 E A CO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS E A INICIATIVA PRIVADA NA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.**

Um dos aspectos que devemos nos ater como Operadores do Direito é a questão jurídica, quando nos atemos aos Princípios Gerais do Direito, que decorrem do próprio fundamento da legislação positiva, que, embora não se mostrando expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas.

O art. 21, inciso IV, onde positiva que compete privativamente a União legislar: “ águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” e o art. 23, inciso VI, onde o mesmo afirma que é competência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios “ proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A água é um bem de valor econômico (art. 19 da Lei 9.433/97) , bem de domínio público ( Dec. Lei 24.643 de 10/07/1934), bem de uso comum do povo ( art. 225/CF e art. 99, I do Código Civil Brasileiro), ou seja, os poderes públicos constituídos respondem na melhor hermenêutica pelo art. 5º , inciso XXIII, nos Direitos e Garantias Fundamentais, levando em consideração os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI da CF) em consonância com o art. 174 da Constituição Federal de 1988, onde cabe ao Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, onde a Lei nº 9.433/97 se encaixa exatamente neste contexto em todos os seus aspectos, inclusive quando estabelece as questões de usuário - pagador e corrobora *jure et facto* com a Lei nº 6.938/81 que rege a Política Nacional de Meio Ambiente. O poluidor pode ser pessoa física ou jurídica de Direito Público ou

Privado, não eximindo de culpabilidade o agente como vem expresso na Lei nº 9.605/98, art. 54, inciso III.

Data vênia, a que axiológicamente interpretar o texto da lei dentro da equidade, fazendo justiça numa interpretação ‘lato sensu’ de todos os textos legais que envolvem a matéria no que concerne aos direitos e deveres dentro do Estado Democrático de Direito. Se vivemos numa sociedade diferenciada, globalizada, competitiva em busca de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, o bem estar coletivo e é determinante para o setor público a proteção da saúde da coletividade e mais especificamente a proteção da vida, os recursos hídricos, creio, devem ser considerados como meta essencial para a manutenção desta e das futuras gerações.

Queremos com essa linha de raciocínio atenuar, como forma de rever os atuais parâmetros legais impostos pelo poluidor -pagador, quando falamos de responsabilidade objetiva do setor produtivo nacional, no que se refere à poluição das águas, reflexo de sua produção industrial. Os poderes públicos constituídos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) ao nosso ver, tem a obrigação de viabilizar planejamento suficiente para não responder caso a caso, pelos danos causados pelo particular ao meio ambiente e a responsabilidade pelos crimes, quando da aplicação da lei, levando em consideração o *fumus boni jûris*. Não dividir as responsabilidades, simplesmente por omissão, criando leis e não oferecendo em contrapartida meios e suportes legais, que justifiquem seus deveres constitucionalmente positivados, em defesa do Estado do Bem Estar, é se esconder atrás de interesses econômicos escusos neoliberais, através de edição de leis esparsas que ensejam discussões calorosas na melhor doutrina do Direito.

A nação brasileira está em processo de desenvolvimento com expansão alarmante de seu parque industrial nas grandes, médias e pequenas cidades brasileiras. Respondem por alarmantes índices de desemprego, alta carga tributária, parque industrial sucateado, juros altíssimos inviabilizando investimentos em infra -estrutura e a população com baixo poder aquisitivo, além da concorrência desleal e outros fatores sócio-econômicos, bem como, a concorrência asiática oferecendo produtos com baixo custo no mercado interno.

Estes são alguns pontos entre tantos a serem enumerados para envergarmos pensamentos dessa natureza, no que se refere à divisão de responsabilidades entre o poder público e a iniciativa privada, nas questões relativas a poluição das águas, fruto da produção industrial brasileira.

Reafirmamos que será necessário educacionalmente sairmos da análise unidirecional na interpretação pedagógica dos fatores que envolvem as legislações em vigor e a realidade concreta. Se isso não ocorre, ficaremos sempre adstritos ao velho estigma educacional de opressores -oprimidos, que marcaram e marcam anos a fio a história do povo brasileiro. O direito tem que estar a serviço do homem e deve acompanhar a evolução da sociedade como medida *sine qua non* - e esse é o papel do legislador e do Estado -Juiz-Providência ao conduzir o progresso da nação. As legislações ambientais ao imporem deveres devem ao mesmo tempo estabelecer de forma equânime os direitos, para que a balança da justiça não pese mais de um lado, em detrimento do outro. Para a instituição da figura do usuário-poluidor-pagador foi oferecida educação ambiental de base para preparar conscienciosamente a população antes da promulgação da lei? O Estado deve educar antes de exigir o cumprimento da lei? A casa pode começar pelo telhado? O Estado ofereceu subsídios de isenções tributárias para que o empresário (grande, médio e pequeno) respeitando o princípio da isonomia se preparasse para o atendimento da lei? O Estado criou mecanismos viáveis e suportes educacionais e materiais de divulgação para que o empresariado do pólo produtivo se adequasse aos novos tempos evitando desta forma os crimes contra o meio ambiente, mais especificamente a poluição dos recursos hídricos não renováveis? Existe incentivo fiscal dentro da função social do tributo estabelecido pela Lei Maior para a aquisição de equipamentos antipoluidores para serem implantados em benefício da produção industrial nacional ou de re-uso da água atendendo os parâmetros da Lei nº 9.433/97 que tem em seus Objetivos a racionalização da água? Se o Estado ou os Poderes Públicos que têm competência e deveres para tanto não faz a lição de casa; qual a responsabilidade subsidiária por omissão dos mesmos na ocorrência de crimes ambientais positivados no art. 54, III e art. 33 e seus incisos da Lei. 9.605/98?

Se o direito hoje responde dentro da melhor doutrina pela Teoria da Linguagem, insistimos que a *Teoria da Filosofia da Visão (grifo nosso)* vem a calhar com os novos tempos, vez que, a miopia interpretativa ofusca o direito e denigre a cidadania. A falta de educação induz a interpretação abusiva, pelo simples fato, de olharmos o mundo de forma diferente e não conseguirmos encontrar dentro do ordenamento jurídico, a coerência exigida pelo legislador pátrio em favor da dignidade da pessoa humana, em detrimento de quem quer que seja, inclusive do próprio Estado, que não responde pelas suas obrigações e que exige e pune, se tornando o lobo do homem, em favor das ideologias neoliberais, onde o mais forte se impõe sobre os mais fracos, impedindo que o direito flua de forma natural e respeitosa no seio de uma sociedade que se diz democrática.

[...] Prefiro ser criticado como idealista e sonhador inveterado por continuar, sem relutar, a apostar no ser humano, a me bater por uma legislação que o defenda contra as arrancadas agressivas e injustas de quem transgride a própria ética. A liberdade do comércio não pode estar acima da liberdade do ser humano. A liberdade de comércio sem limite é licenciosidade do lucro. Vira privilégio de uns poucos que, em condições favoráveis, robustece seu poder contra os direitos de muitos, inclusive o direito de sobreviver. (...) Insisto, com a força que tenho e que posso juntar na minha veemente recusa a determinismos que reduzem a nossa presença na realidade histórico-social à pura adaptação a ela. O desemprego no mundo não é, como disse e tenho repetido, uma fatalidade. É antes o resultado de uma globalização da economia e de avanços tecnológicos a que vem faltando o dever ser de uma ética realmente a serviço do ser humano e não do lucro e da gulodice irrefreada das minorias que comandam o mundo. (...) Gostaria de deixar claro que não apenas imagino mas sei quão difícil é a aplicação de uma política do desenvolvimento humano que, assim, privilegie fundamentalmente o homem e a mulher e não apenas o lucro. Mas sei também que, se pretendemos realmente superar a crise em que nos achamos, o caminho ético se impõe.<sup>7</sup> (FREIRE, 1996, p. 129/130/131).

Devemos analisar a intenção da lei dentro das lentes tridimensionais que amparam e sustentam os Direitos e Deveres numa sociedade democrática. A lei deve ser respeitada, princípio fundamental de soberania e ordem. Mas, como equacionar política ambiental com desenvolvimento sustentável dentro dos parâmetros constitucionais, respeitando os direitos e garantias fundamentais? Se os cidadãos têm deveres os poderes públicos constituídos também os têm! A lei pela lei é olho por olho e dente por dente, radicalismo e retrocesso.

---

<sup>7</sup> FREIRE, Paulo, **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa** / - São Paulo: Paz e Terra, 1996, págs. 129/130/131.

Miopia jurídica pelo descaso governamental que sonega políticas públicas sonegando benefícios em favor da dignidade da pessoa humana. Adaptar modelos governamentais nos países subdesenvolvidos, exige conciliar o texto da lei imposta aos cidadãos, em consonância com a capacidade de investimentos que esse mesmo governo possa retribuir em educação e em condições materiais para que justifique a implementação de tais políticas.

Criar leis e órgãos reguladores em serviços essenciais de recursos hídricos não quer dizer que estamos aptos a responder por imposições feitas pelo Estado, que não oferece em contrapartida instrumentos necessários para a consecução de uma política coerente de desenvolvimento sustentável. É como se criássemos uma via de ida e se tornasse impossível o direito de retornar. No mais, não há como se falar em direito. O direito é o equilíbrio das forças sociais, políticas e econômicas, onde o Estado se faz como su porte e guardião em defesa e garantia do cidadão.

## 5. CONCLUSÃO

Deve-se ter em mente que o Direito Ambiental tem como princípio de valor alcançar os patamares de democracia econômico, social, educacional, cultural e política, valores estes, inseridos como princípios fundamentais para o desenvolvimento e a preservação da dignidade da pessoa humana, cravados na Carta Maior da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

O Estado Social de Direito é a meta prioritária da nossa Constituição, vez que, uma nação desenvolvida busca incessantemente o bem estar social de sua coletividade.

[...] Não é, pois, a liberdade do arbítrio. É antes, a liberdade ética, de que tanto falam, desde Hegel, os publicistas alemães. Leva Vierkandt seu pensamento às últimas conseqüências ao afirmar que seria correto o conceito de liberdade do liberalismo se os homens fossem dotados de igual capacidade. Mas, como a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal, e encobre, na realidade, sob seu manto de abstração, um mundo de desigualdades de fato – econômicas, sociais, políticas e pessoais –, termina “a apregoada liberdade, como Bismarck já o notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão –somente a liberdade de morrer de fome”.<sup>8</sup>(BONAVIDES, 2004, p. 61).

---

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo, **Do Estado Liberal ao Estado Social**, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, p. 61.

Se a Lei 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos tem como uma das suas metas prioritárias o uso racional da água, devemos entender que o Estado Democrático Brasileiro quer a construção de um país competitivo, economicamente sustentável, visivelmente humano, solidário e justo. Para que isso ocorra, será necessário adequarmos a imposição da lei, repito, com a realidade econômica, social, educacional, cultural e política do país. A *tributação social ou a isenção fiscal* (grifo nosso) com fundamento social é um dos mecanismos para adequarmos em pé de igualdade de competição e de preservação de direitos para que o Estado possa minimizar as externalidades sociais negativas presentes e futuras nas questões relativas a preservação, conservação e recuperação das águas interiores e potáveis do Brasil. O subsídio fiscal em matéria cultural tem aparentemente funcionado com a promulgação da Lei Rouanet, demonstrando que o fomento em investimentos áudio-visuais cresceu de forma vertiginosa em nosso país, nas leis de Incentivo à Cultura.

Estamos propondo o mesmo pensamento dado a matéria cultural, as questões relativas ao financiamento estatal com recursos oriundos da arrecadação tributária nacional dentro da União (IR); dos Estados (ICMS) e dos Municípios (IPTU ou ISS), para junto dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, dentro das câmaras setoriais das Bacias Hidrográficas nacionais, num trabalho de parceria possam equacionar dentro das decisões governamentais uma Lei Ordinária que crie o *IFREUA (Imposto para o financiamento de equipamentos para o reuso da água no setor produtivo nacional)* (grifo nosso), num sistema de isenção fiscal para a compra de equipamentos para que as empresas possam se adequar aos novos tempos de globalização da economia e preservação ambiental, conforme os ditames internacionais, principalmente em respeito às determinações da ONU, OEA, que representam com outras instituições mundiais e Organizações Não-Governamentais em defesa do meio ambiente a voz disciplinar e guardiã da Declaração universal dos direitos da água, documentos redigido pela ONU em 22 de março de 1992 que assim aduz:

1 - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos. 2 - A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a



vegetação, a cultura ou a agricultura. 3 - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia. 4 - O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam. 5 - A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras. 6 - A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo. 7 - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis. 8 - A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. 9 - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. 10 - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.<sup>9</sup>

Diante do exposto, concluímos que em conformidade com a Constituição Federal de 1988, os operadores do Direito e os homens que congregam as câmaras legislativas de nosso país os órgãos governamentais que respondem para a aplicação da Lei nº 9.433/97 possam trabalhar para que diante de toda violência e incerteza que fere nossa tão sagrada soberania, possamos educacionalmente, construir um país mais justo, mais fraterno, mais solidário e mais humano para esta e as futuras gerações, função da política, responsabilidade dos governos e da sociedade organizada e, direito de todos de um meio ambiente auto-sustentável.

---

<sup>9</sup> [www.cetesb.sp.gov.br](http://www.cetesb.sp.gov.br), 08/08/2006.

